

**Indenização - Concessionária de serviço público -
Cemig - Interrupção de energia elétrica -
Cancelamento do *show* - Responsabilidade
objetiva - Danos materiais e morais - Valor -
Critério de fixação - Voto vencido**

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Cemig. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da CF. Ausência de fornecimento de energia elétrica. Evento comercial. Prejuízos. Danos materiais. Ressarcimento parcial. Danos morais. *Quantum*. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo.

- Tratando-se de demanda indenizatória proposta em face de concessionária de serviço público, a hipótese implica a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva, que independe da análise de culpa nos precisos termos do art. 37, § 6º, da CF.

- A indenização por danos morais deve ser fixada em quantia suficiente ao ressarcimento da parte lesada pelo revés suportado, além de atender às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato, sem ser este valor fixado em valor excessivo.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0232.10.002786-0/001 - Co-
marca de Dores do Indaiá - Apelante: Cemig Distribui-
ção S.A. - Apelado: João Paulo de Noronha - Relator:
DES. JAIR VARÃO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, por maioria, em DAR PARCIAL PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 7 de março de 2013. - *Jair Varão*
- Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAIR VARÃO - Trata-se de apelação cível interposta contra sentença de f. 176/189 que, nos autos da ação de indenização por danos patrimoniais e morais movida por João Paulo de Noronha contra a Cemig Distribuição S.A., julgou parcialmente procedente o pedido contido, condenando a ora apelante a reparar os prejuízos materiais descritos na inicial.

Em seu recurso de apelação, f. 192/201, a Cemig Distribuidora S.A. pugna pela reforma da sentença, alegando, em suma, que inexistente o dever de indenizar, pois não houve o nexo de causalidade entre qualquer ato ilícito por ela praticado e o alegado evento danoso; que não há de prosperar a condenação por danos morais, pois o fato ocorrido não guarda relação com o ilícito praticado pela ora recorrente, não havendo, portanto, danos de cunho moral; que o *quantum* fixado pelos danos morais é demasiadamente alto, e, por esse motivo, não pode prosperar.

Contrarrrazões apresentadas, f. 205/208, pugnando pela manutenção da sentença, afirmando que o recorrente não se desincumbiu de demonstrar a existência de alguma eiva que invalidasse a sentença.

É o relatório.

O apelado ajuizou ação de indenização por danos patrimoniais e morais contra a Cemig Distribuidora S.A. por esta ter interrompido o fornecimento de energia na cidade de Dores do Indaiá no dia 04.09.2010, dia em que estaria promovendo um *show* de uma dupla sertaneja. Asseverou que o fornecimento de energia somente foi restabelecido próximo de 22h15min e que, por esse motivo, o *show* foi cancelado, trazendo prejuízos materiais para o ora recorrido e que sofreu acentuado desconforto espiritual, profunda mágoa, constrangimento, sofrimento e tristeza, pois suas relações sociais e públicas foram abaladas com o cancelamento do *show*.

A responsabilidade civil e o dever de indenizar possuem previsão expressa no art. 927 do CC/02:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A esse respeito leciona Rui Stoco:

Considerando que o ato ilícito, no âmbito civil, traduz-se em comportamento antijurídico e culpável, a regra é da responsabilidade subjetiva [...]. Contudo, o parágrafo único trouxe acréscimo antes inexistente [...].

Como se verifica, mantém-se o princípio da responsabilidade com fundamento na culpa (teoria da culpa), mas abre-se a exceção para admitir a responsabilidade independente de culpa 'nos casos especificados em lei' [...].

Era escusado ao legislador repetir o óbvio, pois nosso ordenamento jurídico abriga inúmeras leis anteriores ao novo Código Civil que adotam a teoria da responsabilidade objetiva, como, por exemplo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e direito privado, prestadoras de serviços públicos, estabelecida na Constituição Federal (art. 37, § 6º) (*Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.164).

No caso *sub judice* a falha foi cometida por uma sociedade de economia mista e concessionária de serviço público federal de energia elétrica, portanto imperiosa a aplicação da responsabilidade objetiva, segundo a qual há o dever de indenizar independentemente da perquirição de culpa, consoante determina o art. 37, § 6º, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Quanto à responsabilidade objetiva, abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

[...] o exame desse dispositivo revela que o constituinte estabeleceu para todas as entidades estatais e seus desmembramentos administrativos a obrigação de indenizar o dano causado a terceiros por seus servidores, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão. Firmou, assim, o princípio objetivo da responsabilidade sem culpa pela atuação lesiva dos agentes públicos e seus delegados (*Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, p. 627).

No mesmo sentido leciona Sérgio Cavalieri Filho:

Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que material-

mente causou o dano (*Programa de responsabilidade civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 143).

Em casos análogos, assim decidiu o Supremo Tribunal Estadual:

Indenização. Cemig. Interrupção de energia elétrica. Responsabilidade da concessionária. Danos morais. Possibilidade. - A responsabilidade da Cemig é evidente, pois é responsável pela fiscalização e conservação da rede elétrica, sendo dela, recorrente, o ônus da prova dos fatos desconstitutivos do direito do requerente. Comprovados os prejuízos sofridos pelos autores, em razão da omissão da concessionária, impõe-se o dever de indenizar (AC nº 1.0133.06.032097-4/001 - 7ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. Edivaldo George dos Santos - DJ de 04.09.2009).

Ação de indenização. Responsabilidade objetiva. Cemig. Interrupção do fornecimento de energia. Morte de aves. Configuração de dano material e lucros cessantes. Dano moral. Inocorrência. - A responsabilização da Cemig, por se tratar de prestadora de serviço essencial, por dano causado às pessoas, independe da demonstração de culpa, pela adoção da teoria do risco administrativo. - Evidenciado o dano material suportado pelo autor, em virtude do rompimento de energia elétrica, impõe-se o julgamento da procedência do pedido de sua indenização. - Para fazer jus ao ressarcimento dos lucros cessantes, é imprescindível a demonstração inequívoca do prejuízo econômico efetivamente sofrido pela vítima com a lesão. - Não demonstrada a ocorrência de fatos e acontecimentos capazes de romper com o equilíbrio psicológico do indivíduo, necessários para a configuração da pretensão indenizatória, não há que se falar em indenização por dano moral (AC nº 1.0702.07.405893-5/001 - 4ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes - DJ de 19.02.2010).

Ação de indenização por danos morais. Morte por eletrocussão. Cemig. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Art. 37, § 6º, da Constituição da República. - Sendo a Cemig empresa concessionária de energia elétrica, prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que vier a causar a terceiros, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. - A morte por eletrocussão acarreta a responsabilidade objetiva do prestador do serviço público, prevalecendo essa responsabilidade ainda que tenha havido culpa concorrente, mas não exclusiva, da vítima (AC nº 1.0194.05.054466-8/001 - 8ª Câmara Cível - TJMG - Rel. Des. Silas Vieira - DJ de 31.01.2007).

Não há como negar, no caso dos autos, que a apelante causou, com a interrupção de energia elétrica, prejuízos de ordem material e moral ao ora apelado.

Há comprovação de que o recorrido promoveu nos dias 3 a 5 de setembro de 2010, em Dores do Indaiá, festa que contava com a participação de bandas musicais e que, no dia 04.09.2010, determinada dupla sertaneja iria se apresentar e, por falha no fornecimento de energia elétrica, tal apresentação foi cancelada, pois a montagem da estrutura do show deveria ter sido feita com quatro horas de antecedência, o que não foi possível ante a interrupção da energia elétrica por parte da apelante.

Comprovado está que a não realização do show previsto para o dia 04.09.2010 se deu, diretamente, pela falta de energia elétrica no local. Fato este que foi atestado pelas testemunhas arroladas. Conforme se depreende do contrato estabelecido entre o apelado e os artistas contratados, todo o aparato para a apresentação deveria ficar pronto quatro horas antes do início do show, o que ficou impossibilitado pela falta de energia elétrica.

Como bem salientado na sentença, sem merecer nenhuma reforma, foi juntada aos autos prova do pagamento relativo aos gastos com a apresentação frustrada. Evidenciado ficou o nexo de causalidade entre a interrupção do fornecimento de energia e os danos materiais sofridos pelo recorrido.

Quanto aos danos morais sofridos pelo apelado, entendo que merece prosperar a irresignação da apelante.

Não restam dúvidas de que o apelado ficou decepcionado, passou por constrangimentos em razão do cancelamento do show. Acredito que tal situação enseja a reparação por danos morais, mas entendo que o *quantum* fixado pelo Juiz monocrático foi excessivo, observados o princípio da razoabilidade e os delineamentos necessários ao arbitramento dos danos morais.

Entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para ressarcir o autor pelo dano suportado, além de atender às condições econômicas e sociais das partes e à repercussão do fato.

Assim, com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença apenas quanto ao valor devido a título de danos morais, fixando-o em R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Custas recursais, pela apelante, na razão de 80%; e, pelo apelado, na razão de 20%, diante da sucumbência recíproca.

É como voto.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o Relator.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - Acompanho os fundamentos do voto do eminente Relator, pedindo vênia, contudo, apenas para reduzir os danos morais para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para atender à função do instituto, apenando o ofensor, sem representar o enriquecimento injustificado do ofendido.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO, VENCIDA PARCIALMENTE A VOGAL.

...